



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.721433/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.176 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente GESSE TREVISAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto Complementar.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 60/64):

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/7, acompanhada dos documentos de fls. 8/53, alegando, em síntese, ser indevida a exigência fiscal, pois se trata de prestações referentes a aposentadoria por invalidez, relativas ao período 04/2003 a 03/2007, cabendo observar o regime contábil de competência, e não o de caixa, como pretende o fisco

Informa que, contra tal pretensão do fisco, propõe Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica em face da União Federal – Fazenda Nacional – processo 0001581-57.2011.4.03.6107 – 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP.

A Impugnação não foi conhecida pela 21ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda nacional, anterior ou posterior ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/06/2015 (e-fls. 66), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 30/06/2015 (e-fls. 79/84) reapresentando os argumentos de sua Impugnação. Em síntese, requer o cumprimento da decisão proferida no processo nº 0001581-57.2013.4.03.6107, que transitou em julgado na 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, verifica-se que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram recebidos pelo contribuinte em decorrência de ação judicial (Processo nº 1322/03) impetrada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (e-fls. 13, 17/42).

Após o levantamento desses rendimentos através da Caixa Econômica Federal, o interessado ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica contra a União Federal – Fazenda Nacional (Processo nº 0001581-57.2013.4.03.6107) com o intuito de discutir a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente (e-fls. 43/53).

O acórdão da 21ª Turma da DRJ/SPO apontou a ocorrência de concomitância entre processo administrativo e judicial e considerou não conhecida a Impugnação interposta pelo contribuinte (e-fls. 60/64).

Em seu Recurso, o interessado não traz questionamento específico quanto ao não conhecimento da Impugnação pelo Colegiado a quo, limitando-se a reiterar as razões anteriormente apresentadas. Em apertada síntese, requer o cálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos (regime de competência). Ou seja, exatamente o objeto do Processo nº 0001581-57.2013.4.03.6107 ajuizado contra a União Federal – Fazenda Nacional.

Verifica-se, portanto, que a omissão de rendimentos apurada no lançamento foi objeto de discussão no Poder Judiciário, não cabendo a apreciação da matéria por este Colegiado. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll